



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600102-37.2025.6.21.0055**

**Requerente:** PARTIDO LIBERAL - ROLANTE/RS

**Requerida:** UNIÃO FEDERAL - AGU

**Relator:** DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS  
ISERHARD

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PARTIDO POLÍTICO. ALEGADA NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INÉRCIA REITERADA DO PARTIDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL em Rolante/RS contra sentença que julgou improcedente sua ação anulatória (*querela nullitatis insanabilis*) em face da UNIÃO, com o objetivo de desconstituir os atos praticados no Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601146-28.2024.6.21.0055 — atualmente em fase de cumprimento de sentença para recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na petição inicial (ID 46251631), o partido sustentou vício insanável no processo originário, ao argumento de que a advogada Dra. Lisiane Graziela Born, a quem foram dirigidas as intimações, teria sido cadastrada de forma equivocada pela Justiça Eleitoral, uma vez que ela não havia sido contratada para representá-lo no feito específico de prestação de contas eleitorais — a profissional, esclareceu, “representou o partido no processo de registro de candidatura e em alguns atos isolados”. Isso, segundo alega, acabou por comprometer o contraditório e a ampla defesa, pois “não teve possibilidade de manifestação do relatório da equipe técnica; não teve possibilidade de juntada de documentos e notas explicativas, para demonstrar a regularidade da prestação de contas”. Por fim, postulou a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à intimação inválida, com reabertura de prazo para manifestação sobre o relatório da equipe técnica, e requereu tutela de urgência para suspender os atos executórios do cumprimento de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Após decisão inicial de indeferimento superada em sede de embargos declaratórios, o Juízo *a quo* recebeu a inicial e deferiu a tutela de urgência, suspendendo os atos executórios até decisão em contrário (ID 46251642).

Em contestação (ID 46251647), a UNIÃO arguiu preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a *querela nullitatis* se destina a corrigir vícios de existência da relação processual e não defeito de intimação no curso do processo. No mérito, sustentou que: (i) eventual irregularidade da representação estaria preclusa, por não ter sido arguida na primeira oportunidade em que o partido pudesse falar no processo originário; (ii) a incidência da teoria da aparência, uma vez que a advogada indicada figurou como representante do partido durante toda a tramitação e o silêncio da agremiação diante das intimações a ela dirigidas criou aparência de representação válida, resguardada pela boa-fé e pela segurança jurídica; (iii) o princípio *venire contra factum proprium*, à vista do comportamento contraditório entre a inércia reiterada durante todo o processo originário e a alegação de nulidade da própria representação somente após o trânsito em julgado da decisão desfavorável e o início da execução; e (iv) o princípio *pas de nullité sans grief*, considerando que as irregularidades que ensejaram a desaprovação são de natureza material — ausência de comprovação da destinação de R\$ 50.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sua movimentação em conta bancária destinada a "Outros Recursos", falta de abertura de conta bancária específica para o FEFC e registro dos recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

públicos como "Recursos de Origem Não Identificada" —, insuscetíveis, portanto, de correção por mera manifestação formal do partido. Pugnou pela revogação da tutela de urgência, sob invocação do perigo de dano reverso ao erário, e pela improcedência integral da demanda.

Sobreveio sentença (ID 46251663) que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida. Considerou que: (i) “o instrumento de mandato que originou o cadastramento da causídica foi inserido e transmitido pelo próprio partido político no SPCE”; (ii) a inércia sucessiva do partido no processo originário operou a preclusão; (iii) a hipótese atrai a teoria da aparência; e (iv) a desaprovação das contas decorreu de irregularidades substanciais insuscetíveis de correção por mera manifestação formal.

Em razões recursais (ID 46251668), o partido reiterou a tese central da inicial, sustentando que jamais autorizou a atuação da advogada no feito de prestação de contas, e pugnou pela reforma integral da sentença para declarar a nulidade dos atos posteriores à primeira intimação, com reabertura de prazo para manifestação no processo originário.

Com contrarrazões (ID 46251670), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece acolhimento.

### 2.1. Do descabimento da *querela nullitatis*: inexistência de vício transrescisório

A ação declaratória de nulidade — historicamente designada como *querela nullitatis insanabilis* — é instrumento processual de utilização estrita, voltado a corrigir vícios de gravidade tal que atinjam a própria existência da relação processual. Sua incidência é a hipótese de falta ou de nulidade da citação — vício que impede a formação regular do processo e o pleno exercício do contraditório.

A jurisprudência do TSE é uniforme nesse sentido. Ao julgar hipótese em tudo análoga ao caso em apreço — *querela nullitatis* ajuizada por prestador de contas para desconstituir sentença que julgou suas contas eleitorais como não prestadas —, decidiu a Corte Superior que “**apenas é cabível *querela nullitatis* quando há falta ou nulidade da citação**. Eventual defeito na intimação durante o curso do processo não constitui hipótese de vício transrescisório. Precedentes” (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial Eleitoral nº 060000554, Acórdão, Relatora Min. Isabel Gallotti, Publicação: 14/05/2025 - g. n.).

Em julgado sobre o mesmo tema, o TSE consignou que:

Esta Corte firmou o entendimento de que “**eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional**, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar”. (Agravamento Regimental no Agravamento no Recurso Especial Eleitoral nº 060003911, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 11/02/2021 - g. n.)

Essa orientação, aliás, é integralmente compartilhada por essa e. Corte, que assim se manifestou em precedente diretamente aplicável ao caso presente:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE INSANÁVEL. INJUSTIFICABILIDADE DO MANEJO DA PRESENTE AÇÃO. REGULARIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO**. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

3. Regularidade na intimação da sentença. Prazo transcorrido sem manifestação. Ocorrência do trânsito em julgado. A presente ação pretende uma reforma quanto ao mérito da decisão proferida pelo juízo a quo, o que não é permitido através da *querela nullitatis*. **Esta é um instrumento utilizado de forma absolutamente restritiva, em caso de vício de extrema gravidade, não se servindo como opção de revisitação de fatos ou provas, seja pelo escoamento das vias recursais, seja pela operação da coisa julgada material.** [...] (RECURSO ELEITORAL nº 060000673, Acórdão, Relator Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O caso presente traduz exatamente a hipótese que a orientação transcrita afasta. O recorrente não alega ausência absoluta de citação, tampouco sustenta jamais ter tido conhecimento da existência do processo de prestação de contas. O que alega é irregularidade na representação processual — matéria que configuraria, no máximo, nulidade relativa, sujeita a arguição na primeira oportunidade sob pena de preclusão, e nunca vício transrescisório apto a fulminar o processo transitado em julgado.

**2.2. Da preclusão, do comportamento contraditório e da ausência de prejuízo**

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, alguma imperfeição na representação processual, o recurso não superaria três óbices adicionais.

Primeiro, a matéria estaria irremediavelmente **preclusa**. O CPC dispõe expressamente que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” (art. 278). A alegação de nulidade formulada apenas quando o cumprimento de sentença já se encontrava em curso é intempestiva por excelência.

Segundo, a hipótese configura violação frontal à regra do art. 276 do CPC, que estabelece que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa — regra reproduzida pelo parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral: “A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que lhe deu causa nem a ela aproveitar”. Foi o próprio partido — e não a Justiça Eleitoral — quem instrumentalizou a advogada com procuração de amplitude tal que abrangeu naturalmente o processo de prestação de contas; e transmitiu à Justiça Eleitoral o instrumento de mandato correspondente. A pretensão de anular o processo com base em situação a que a própria parte deu causa é vedada pelo ordenamento.

Terceiro, e mais grave, o recorrente **não demonstrou qualquer prejuízo concreto** apto a autorizar a nulidade pretendida. Os fundamentos da desaprovação das contas — descritos na sentença ora recorrida — não são de natureza formal. Ao contrário, são irregularidades substanciais, ligadas ao dever de transparência e prestação de contas dos recursos públicos empregados em campanha, que a mera reabertura de prazo para manifestação não teria aptidão de superar. A propósito, nem mesmo nesta ação anulatória o recorrente indicou quais documentos ou esclarecimentos apresentaria para descaracterizar as irregularidades apuradas.

A sentença de improcedência, por todos esses fundamentos, deve ser mantida integralmente.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 12 de agosto de 2026.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC